DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Notas a um Acordão do Supremo Tribunal Federal

BRANDÃO MACHADO Sócio Fundador e Diretor Tesoureiro do IBDT/USP. Advogado em São Paulo.

1. O Supremo Tribunal Federal jul gou, em 6 de outubro de 1982, embargos no recurso extraordinário número 94.462-1, de São Paulo (Diário da Justiça da União, de 17 de dezembro de 1982, ementario numero 1.280-6), acolhendo as razões da União Federal, para concluir que, com a lavratura do auto de infração, se consuma o lançamento do cre dito tributario. A empresa embargada havia sido no tificada de um auto de infração lavrado em outubro de 1969, no qual o fisco federal impugnara a dedução de despesas contabilizadas em 1967 e 1968, para o efeito da apuração do lucro tributavel. Contra o auto de infração apresentou a empresa impugnação administrativa e, depois, recorreu para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou des favoravelmente o seu recurso em abril de 1975. Como entre a data da lavratura do auto de infração e a intimação do acordão do Conselho haviam decorrido mais de cinco anos, entendeu a empresa que a União não mais lhe podia exigir o imposto e a multa noti ficados, uma vez que, a época da notificação, ja

se achava extinto pela decadência o seu direito de proceder ao lançamento. No julgamento do recurso extraordinario da empresa, o Supremo Tribunal acolheu a sua tese, concedendo-lhe a segurança impetrada, mas nos embargos voltou a sua jurisprudência, segundo a qual a lavratura do auto de infração esgota a atividade de lançar que o Estado pode exercer, após a ocorrência do pressuposto do tributo. A decisão do Supremo, agora, reproduz em substância o que jā decidira em acordãos anteriores (Re vista Trimestral de Jurisprudência, vol.89, p.939; vol. 90, p.272; vol.94, p.382; vol.97, p.912), com a diferença, porém, de que a sua motivação procura apoiar-se em elementos doutrinários que não parecem idôneos para justificar a conclusão adotada em sua jurisprudência.

2. A decisão anotada resolve ques tões que, de há muito assentadas embora em alguns países, constituem ainda hoje, em outros, objeto de viva controvérsia, merecendo a atenção de boa parte da doutrina. Afirma-se no acordão que a ocorrência do fato gerador do imposto cria a obrigação tributária e, ao mesmo tempo, faz nascer para o Estado o direito formativo (potestativo, segundo a terminologia italiana adotada no Acordão) de proceder ao lançamento do tributo, sendo, por isso, de decadência o prazo que tem o Estado para exercer esse

direito. O direito formativo, como se sabe, pode ser gerador, modificativo ou extintivo, conforme tem por objetivo criar, modificar ou extinguir um direito (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Rio, 1955, tomo V, p.242-243). Segundo a doutrina do Acordão, a ocorrência do fato gerador cria o direito formativo modificativo, pois, atraves do lançamento tributário, que consubstancia o exercício desse direito, a obrigação tributária se modifica, passando de ilíquida para líquida. Sustenta-se ainda na decisão a tese de que, por ser formativo o direito de lançar o tributo, pode o Estado exercê-lo, ou não, a seu arbítrio, sem que a sua omissão constitua qualquer violação de direito.

8

l. Não é de hoje a idéia de que, para proceder ao lançamento do tributo, dispõe o Estado de um direito autônomo, que não se confunde com o direito de crédito, noção que predominou no século passado e que encontra defensores neste século, explicando, assim, a classificação dos impostos em lançaveis e não-lançaveis. O nascimento da obrigação tributária, nos impostos não-lançaveis, resultaria diretamente da realização do seu pressuposto independentemente da atividade da administração pública, ao passo que, nos impostos

lançaveis, a obrigação decorreria tão so do lança mento. Ao direito do Estado de proceder ao lançamento dava-lhe o administrativista alemão Otto Mayer (Deutsches Verwaltungsrecht, Berlim, 3a.ed., 1924, vol.I, p.331) o nome de Befugnis, que se tra duz por faculdade, poder, autorização, em perfeita consonância com o que estabelecia a antiga legislação prussiana sobre prazos de prescrição de tributos, como por exemplo a lei de 18 de junho de 1840 (Becker-Riewald-Koch, Reichsabgabenordnung, Colônia, 1963, vol.I, p.468). Esse direito se con trapunha não ja a uma obrigação do contribuinte, mas ao seu dever de suportar o lançamento, tendo este, portanto, a função de constituir o debito do imposto. Nesse mesmo sentido se orientava tambem a jurisprudência do Superior Tribunal Adminis trativo da Prússia, segundo Kurt Ball (Einführung in das Steuerrecht, Mannheim, 1927, p.139). Outro autor do passado, Kormann, citado por Schranil (Besteuerungsrecht und Steueranspruch, 1925, p.78), jā no começo do século, via no direi to de lançar exatamente um direito formativo, tal como o havia enunciado Seckel em seu ensaio. Alem do credito tributário (Steuerforderung), entendia Kormann que o titular desse direito, o Estado, era também titular de um direito formativo. Schneider, para quem a relação tributária era mais relação de poder do que relação de direito, defen

dia tese semelhante. Ocorrido o pressuposto do tributo, nascia para o sujeito passivo um dever tributário (Abgabenpflicht), uma especie de obbligo do direito italiano, mas era a intimação do imposto lançado, a ordem administrativa (Befehl) que constituía a obrigação (Das Abgabengewaltverhältnis, Tubinga, 1918, p.22).

2. Promulgado o Código Tributário alemão em 1919, abandonou-se a classificação dos impostos em lançaveis e não-lançaveis, reconhecen do-se no lançamento a função apenas de concretizar o crédito tributário, já nascido com a ocorrência do seu pressuposto. Era natural que a nova doutri na consagrada pelo direito positivo suscitasse rea ções. Assim, por exemplo, Hermann Mirbt, professor na Universidade de Gotinga, não aceitou sem reservas a teoria de que o credito tributário e a correlata obrigação nascem exclusivamente do fato gerador (Grundriss des deuschen und preussischen Steuerrechts, Lipsia, 1926, p.88-89). Não admitia Mirbt que o lançamento tivesse perdido a sua eficacia constitutiva, pois entendia que a so realização do pressuposto não era suficiente para determinar todo o conteúdo da relação de débito de imposto. Outro professor, não especialista em tri butação, mas autor de grande peso, Hans Nawiasky, que criticou o Código com acrimônia, rejeitando a

solução do direito positivo, defendeu tese semelhante. Para Nawiasky, a ocorrência do pressuposto do tributo lançavel, da nascimento a um direito de lançar, um direito formativo, e não um direito de crédito (Steuerrechtliche Grundfragen, Mu nique, 1926, p.16), que somente surgirá com o lan çamento. Se antes do lançamento, no tributo lançã vel, não há crédito do Estado, não há tampouco obrigação do contribuinte. A verificação in concreto do pressuposto cria apenas o direito formativo do lançamento (Veranlagungsrecht), ao qual, corresponde, no lado passivo, um dever de sujeição a es se lançamento (Veranlagungspflicht). O creditotri butário e a obrigação correlata nascem de um ato constitutivo (Gestaltungsakt) da administração p $\tilde{\mathbf{u}}$ blica (p.16). A obrigação tributária, no tributo não sujeito a lançamento, resulta imediatamente da lei (unmittelbar aus dem Gesetz). Essa teoria, que conferia ao lançamento eficacia constitutiva, for mou-se no século passado e predominou na doutrina alemã até a promulgação do Código Tributário, sen do, no entanto, definitivamente abandonada na década de vinte, não obstante a autoridade do seu ultimo e maior defensor que foi Hans Nawiasky.

3. Superada embora na Alemanha, a doutrina constitutivista persistiu em outros países, refletindo o grande influxo que a Ciência das

Finanças ainda exercia sobre o direito tributário. Na França, Gaston Jeze, mais financista do que tri butarista, ensinava em 1936 que o credito tributã rio, nos impostos sujeitos a lançamento, não resultava da verificação do fato gerador. Este apenas servia de base para a criação da obrigação tri butaria (Nature et régime le la créance d'impôt, na Revue de Science et Législation Financière, 1936, p.198 e seg.). Quanto aos impostos não lançados, a obrigação tributária surgia com a so rea lização do seu pressuposto. Em trabalho posterior, traduzido para português e publicado na Revista de Direito Administrativo, vol.II, fascículo I, 1945, Jeze afirmou que "o fato gerador não cria dívida alguma a cargo de quem quer que seja, salvo quanto aos impostos pagos espontaneamente pelos contribuintes" (p.52). Outro autor frances, Pierre Damervalle, na mesma época , defendia a tese de que o fato gerador era a causa da obrigação tribu taria, pois somente ele podia fornecer indicação da capacidade contributiva do sujeito passivo (La Nature Juridique de la Créance d'Impôt, 1937, p.18). O fato gerador constituía um fatocondição para o nascimento do credito tributário (p.18), que surgia com o ato administrativo criador da divida individual do imposto (dette indivi duelle d'impôt) (p.19). Tratando-se de imposto pa go, diretamente pelo contribuinte, não haveria en

tão o ato administrativo do lançamento, hipotese em que o pagamento ficaria sujeito ao controle pos terior da administração (p.16). A tese dos dois autores franceses reflete um dos critérios que os antigos financistas aplicavam para classificar os impostos em diretos e indiretos, conforme eram pa gos pelos contribuintes com a interferência da administração pública, ou sem essa interferência(Paul Lerby-Beaulieu, Traité de la Science des Finances, Paris, 1899, tomo I, p.273). Registre-se que também há no direito francês quem negue eficácia constitutiva ao lançamento, tomando o fato gerador como causa da obrigação tributária (J. Dufour, "La formation de la creance fiscale", Revue de Science Financière, 1961, p.210).

4. Na Italia também se ensinou, em Ciência das Finanças, que os impostos chamados diretos se cobravam mediante rol nominativo e, por tanto, através de lançamento (Francesco Nitti, Principi di Scienza delle Finanze, Napoles, 5a. ed., 1922, p.278), ensinamento também corrente nos tratados de direito administrativo (Lorenzo Meucci, Instituzioni di Diritto Administrativo, 6a. ed., Turim, 1909, p.483). Esse fato explica porque nem todos os autores peninsulares adotaram, desde logo, a teoria alema que atribui ao lançamento eficacia simplesmente declaratória. Se é certo que

muitos doutrinadores italianos defenderam essa teoria, bastando mencionar Vanoni, Pugliese, Cutrera, Tesoro, Giannini, Alessi, ē fato tambēm que a teoria constitutivista continuou recebendo adeptos, embora não tenha sido uniforme a fundamentação que uns e outros desenvolvem para justifica-la, Francesco D'Alessio, no Corso di Diritto Finanziario, publicado em Napoles em 1937, adverte de inicio que os autores alemães dicono cosa inesatta, quan do atribuem ao fato gerador a origem da obrigação tributária (p.288). Para D'Alessio, o fato gerador não bastaria para criar essa obrigação (p.289). Era necessário um ato de avaliação do administrador pú blico, de modo que, enquanto não se praticasse es se ato, a obrigação ficaria suspensa, isto é, não se concretizaria (p.290). Outro professor italiano, da época, Gustavo Ingrosso, defendia ideia se melhante, nas Instituzioni di Diritto Finanziario, Napoles, 1937. Para Ingrosso, o fato gerador dava nascimento a um dever jurídico tributário (vol. II, p.61), que, todavia, permanecería em estado poten cial, enquanto a administração pública não exercesse a atividade propria para identificar o sujeito passivo, o objeto (sic), a medida do tributo e o montante que o sujeito deveria pagar (vol. II, p.62). A obrigação tributária surgiria, enfim, somente depois de efetivado o lançamento. Em arti go de 1938, Berliri sustentava entendimento analo

go (Rivista Italiana di Diritto Finanziario, vol. II, parte I, p. 85-97), para concluir que ha três espécies de tributo: a) os que o contribuinte po de pagar independentemente de qualquer intervenção da administração pública (ex: imposto do selo, a obrigação tributária surge com a so verificação do fato gerador); b) os tributos cuja obrigação de pagar nasce igualmente da verificação do fato gerador, mas é satisfeita, em regra, apos um ato da administração, a liquidação (ex: imposto de regis tro); c) os tributos cuja obrigação de pagar não nasce com a verificação do fato gerador, mas com a inscrição no rol do débito já liquidado (ex: os impostos chamados diretos). A ocorrência do fato gerador, nesta última espécie de tributo, daria nascimento a um direito para o Estado, o direito de constituir-se credor. Berliri, pouco depois,ree labora a sua teoria, expondo-a mais amplamente no livro, em dois volumes, Il Processo Tributario Amministrativo, Reggio nell'Emilio, 1940, e concluindo: a) que ha impostos cuja obrigação nasce com a so ocorrência do seu fato gerador; b) há im posto cuja obrigação surge com a verificação do fa to gerador, mas o seu pagamento depende de um ato administrativo; e c) hā impostos cuja obrigação nasce tão số com a inscrição do débito liquidado no rol nominativo de contribuintes (vol.I, p.116-117). Para os impostos indicados nos itens b e c,

a ocorrência do fato gerador faz nascer para o Estado um direito potestativo, no primeiro caso, para liquidar os impostos, e, no segundo, para inscrever o débito no rol nominativo, constituindose credor do imposto (vol.I, p.121-123). Berliri continuou defendendo sua teoria em Principi di Diritto Tributario, Milão, 1957, vol.II, tomo I, p.16-20; vol.III (1964), p.290 e 295, e Corso Istituzionale di Diritto Tributário, Milão, 2a.ed., 1980, vol.I, p.169-170.

5. Outros doutrinadores italianos propuseram também diferentes soluções para explicar o nascimento da obrigação tributária (e do cre dito correspondente), que não estaria na realização do fato gerador, como de longa data concluiu a doutrina alemã, mas na atividade da administração pública. De tais doutrinas constitutivistas, nem sempre coincidentes entre si, bastaria referir entre os mais antigos a de Allorio (Diritto Processuale Tributario, Turim, 1942; 3a.ed., 1954; 5a.ed., 1969), e, entre os mais recentes, a de Maffezzoni (Profili di una teoria giuridica generale d'imposta, Milão, 1969) e Micheli (Curso de Direito Tributario, trad.de Marco Aurelio Greco e Pedro Luciano Marrey Jr., São Paulo, 1978), ambos da chamada escola procedimentalista. Allorio entende que hã tributos cuja obrigação nasce com a

so ocorrência do fato gerador (a que ele prefere chamar situação-base), independentemente do lançamento (a que ele prefere chamar ato de imposição). Mas, ao lado desses, ha tributos cuja obrigação sur ge tão somente com o lançamento, ou ato de imposição. Se, nestes tributos, a obrigação nasce com o ato de imposição, e não com a verificação do seu pressuposto, caberia então indagar se da ocorrência deste não resultaria algo juridicamente relevante, um quid jurídico, ainda que tênue, como diz o próprio Allorio (p.96, 3a.ed.). Se daí nada resultasse, acrescenta o processualista, a conclusão seria que a administração fiscal estaria agindo de modo arbitrário, sem vinculação a uma norma jurídica.Eis porque esse quid preexistente ao ato de imposição, mas posterior ao fato gerador, ha de ser naturalmente um direito de iniciativa do Estado, ao qual corresponde, no lado passivo, uma simples sujeição, não jā um dever do futuro devedor do imposto (p.97, 3a.ed.; p.102, 5a.ed.). O direito de iniciativa cons titui uma das bases da construção da teoria alloriana do direito processual tributário. Antes de ser pra ticado pela administração o ato de imposição, o que existe e uma sujeição do futuro devedor, à qual cor responde um poder (potesta) vinculado de imposição (p.583-584, 5a.ed.). Esse poder vinculado da administração hā de ser exercido em estricta conformidade com o vinculo fixado pela lei e refletido no

fato gerador, de modo que, além de ser o fundamento econômico da obrigação tributária, o fato gerador cria em favor do futuro devedor um interesse legitimo, que Allorio (p.596, 5a.ed.) explica como a posição que tem o futuro devedor do imposto, des de antes do ato de imposição, no exercício do direito de postular a anulação desse ato, se pratica do em desacordo com o vinculo. Em abono da afirmação de que a obrigação tributária surge com o ato de imposição (lançamento), Allorio emprega duas or dens de argumentos: se a obrigação ja nascesse com a realização do fato gerador, então o devedor pode ria desde logo paga-la; mas, como o seu pagamento so e possível depois de praticado o ato de imposição, segue-se que a obrigação passa a existir somente após o lançamento e em virtude dele; outro argumento, e o de que e possível haver obrigação tributária nascida só com o lançamento, sem que te nha ocorrido nenhum fato gerador (p.578, 5a.ed.). Essas, em linhas gerais, as ideias de Allorio, o mais combativo constitutivista italiano.

6. Também para Maffezzoni e outros procedimentalistas a ocorrência do pressuposto do tributo não dã nascimento ã obrigação tributária, mas gera uma situação jurídica ativa para a administração fazendária (poder de imposição) e uma situação jurídica passiva para o individuo (devertri

butario). Essas duas situações jurídicas subjetivas seriam autonomas, ligadas apenas pela sucessão cro nológica do seu desenvolvimento, e o conjunto de atos através dos quais se opera esse desenvolvimen to constitui o procedimento tributário. Como entre tais situações jurídicas não hã correspondência de conteúdo, não hã como surgir daí uma relação obrigacional. A verificação do fato gerador desencadeia, assim, o procedimento, orientado por normas instru mentais, dinamizando o poder de imposição. O procedimento tributário, de que se origina a obrigação tributária, desenvolve-se em várias fases, começando com a denúncia do sujeito passivo, ou de terceiros, quando cumprem deveres impostos pela lei. Depois vem a fase instrutória, em que ocorre o exa me de documentos, pedido de esclarecimentos, perícias e produção de outras provas, para culminar com o ato de imposição, em que o crédito tributário é determinado em ato a que em italiano se chama provvedimento (Micheli, Curso, op.cit. p.195-204). Os modernos procedimentalistas repelem a ideia de direito potestativo, pois que a administração pública não dispõe de um poder livre; tem é um poder-dever (Micheli, Curso, op.cit. p.159; Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze, 1964, I, p.686; 1966, I, p.683).

7. Toda a problemática que isola a concepção germânica da doutrina procedimentalista,

de autores italianos, pode reduzir-se a uma indaga ção muito simples: se a ocorrência do fato gerador não basta para o nascimento da obrigação tributária, como afirmam os procedimentalistas, a eles se pode indagar se, ocorrido aquele fato, a administração publica apenas se armaria do poder de imposição, pa ra simplesmente aplicar a lei, subsumindo os fatos nos pressupostos que ela estabelece, ou adquiriria poderes para criar a obrigação, sem vincular os fa tos aos pressupostos. Uma resposta que contivesse esta segunda alternativa nos conduziria evidentemente ao absurdo de admitir que a verificação do fato gerador daria à administração pública a liber dade de criar a obrigação, segundo o seu arbitrio, uma vez que não estaria adstrita à subsunção. O grande equivoco da teoria procedimentalista esta, assim, precisamente em supor que a atividade da ad ministração pode livremente criar o debito tributã rio, quando na verdade a sua função consiste apenas em revelar obrigação já nascida com a verifica ção do fato gerador. A natureza mesma da atividade administrativa do lançamento, que opera sobre fatos, mostra que, sendo o procedimento de qualquer forma atos de aplicação da lei, não poderia criar nada que não resultasse dessa aplicação. Bastaria recordar, como exemplo expressivo dessa verdade, o lançamento do imposto de renda, na hipótese em que a participação do contribuinte se limita a declarar seus rendimentos. O que a administração pública deve apurar, no caso, é inicialmente o montante dos rendimentos brutos declarados e, a partir daí, encontrar a renda líquida tributavel. Toda a tarefa da administração consistirã em verificar se as deduções realmente aconteceram; se os abatimentos feitos pelo contribuinte são fatos comprováveis e, finalmente, se as deduções dos rendimentos estão autorizadas por lei. A administração trabalha com fatos. Se estes efetivamente aconteceram e se subsumem nas normas legais, então o imposto devido se ra faticamente o que tiver resultado da operação aritmética em que dos rendimentos brutos se subtraem as deduções e os abatimentos. O processo de lançamento, no exemplo dado, que é dos mais complexos, consiste, portanto, em apenas apurar o que realmen te aconteceu no mundo dos fatos. Com a so incidência das normas legais (que disciplinam a aplicação de aliquotas, a classificação dos rendimentos, as deduções, os abatimentos, etc.) sobre os fatos jã nasce a obrigação tributária, que será revelada por atos de aplicação da norma praticados pela adminis tração (lançamento) ou pelo proprio contribuinte, conforme dispuser a lei.

8. Para sustentar a tese de que a obrigação tributária não nasce do fato gerador, mas do lançamento, recorrem os procedimentalistas a dois

argumentos, que vem muitas vezes reproduzidos. O primeiro deles é o que afirma ser impossível ao con tribuinte pagar o imposto antes do lançamento, o que viria comprovar que a obrigação de paga-lo sur ge tão sõ do lançamento (Allorio, Diritto Processuale Tributario, Turim, 1969, 5a.ed., p.578). Contra es se argumento, sustentou-se que também o devedor de uma obrigação civil resultante da responsabilidade aquiliana não pode pagã-la antes de ser liquidada, ao que redargüiram os procedimentalistas que esse pagamento e plenamente possivel, desde que acordem credor e devedor, o que não ocorre em relação à obrigação tributária, que não dispensa o lançamento. O que se verifica, desde logo, nessa oposição de ar gumentos e a inadequada comparação entre os tipos de obrigação. Embora sejam ambas obrigações ex facto, na obrigação aquiliana podem credor e devedor tran sigir, livremente, sem antes se conhecer o montante exato da indenização, ao passo que na obrigação tributaria o credor deve ater-se com rigor ao comando legal, não podendo a dívida ser nem menor, nem maior do que o previsto na lei. A apuração do exato valor da obrigação constitui um prius logico, im posto pelo proprio principio da legalidade. O que esse principio não impõe é que o quantum da obriga ção tributária seja necessária e privativamente apurado pela administração pública mediante o lança mento. Permite que a lei ordinâria, sem ofensa ao

princípio, defira a tarefa da apuração ao proprio contribuinte, para ulterior exame da administração. Hā atē, no moderno direito tributārio, uma tendência para generalizar o metodo do autocálculo (Selbstberechnung, self-assessment, autoliquidazione, autoliquidación), como, a exemplo do que ja ocorre em vários países, passou a ser adotado na Itália e também no Brasil (Lei nº 4.506, de 30.11.64, art. 34 e Decreto-lei nº 352, de 17.06.68, art.15), e se propõe seja introduzido na Inglaterra (cf.N.A. Barr, S.R.James e A.R.Prest, Self-Assessment for Income Tax, Londres, 1977, p.47). Fica sempre a critério do legislador deferir à administração pública ou ao proprio contribuinte a tarefa de apurar o tributo devido. Se essa apuração tivesse a eficacia decriar a obrigação tributária, como querem os procedimentalistas, ter-se-ia então de admitir que, deferida ao contribuinte, ele mesmo e que criaria a sua propria obrigação de pagar o imposto.

9. O outro argumento e o que defende a possibilidade de existir uma obrigação tributária criada tão só pelo lançamento sem que tenha ocorrido o fato gerador (Allorio, Dir.Proc.Tribut., op.cit., 5a.ed., p.578). O argumento e enganoso.Se o fato gerador constitui, na concepção dos procedimentalistas, a mola propulsora que dinamiza a administração pública, que lhe da poderes para criar a

obrigação, está visto que, sem a ocorrência do fato, a administração não teria legitimidade para iniciar o procedimento, sob pena de vira criar uma obrigação tributária falsa. Se essa obrigação tivesse por fundamento, digamos, a renda atribuida ao contribuinte lançado e ele, na verdade, não houves se auferido nenhuma renda, o lançamento criaria um imposto de renda falso, ou melhor, não criaria um imposto, mas uma prestação ilícita, em aberto conflito com o princípio da legalidade, pois que o im posto de renda tem por pressuposto legal a aquisição da renda. Um imposto assim lançado não tem juridicidade; é uma entidade ilícita criada pelo arbitrio, não pelo direito, e não pode chamar-se obrigação tributária.

liano, Franco Gallo, em conferência proferida em 1978 na Escola de Administração Fazendária em São Paulo (Conferências sobre Temas Tributários, publi cação coordenada por Geraldo Ataliba, São Paulo, 1979), apresentou dois outros argumentos em defesa da teoria constitutivista do lançamento. Argumenta Franco Gallo (p.33) que, no lançamento indutivo, pre visto na legislação italiana, a administração pública impõe o tributo com base em presunções, e não diretamente em fatos, porque omitidos pelo contribuinte. A lição do tributarista italiano permite supor que, nesse tipo de lançamento, a autoridade

fiscal teria ampla liberdade para criar a obrigação tributária. Na verdade, porém, não ê isso o que ocorre no direito italiano. Também no lançamento in dutivo, ou sintético, a administração busca conhecer os fatos (rendimentos, deduções, abatimentos, etc.), e somente quando não lhe dã a conhecê-los o contribuinte é que procede mediante presunções fun dadas em elementos concretos, não em dados por ela imaginados. Como diz Pellingra, o lançamento indutivo é fundado no procedimento de pesquisa tendente a estabelecer porcentuais de incidência e montantes de lucros líquidos ou brutos, através da ins peção de documentos, de exames fiscais ou recolha de elementos fornecidos pelo cadastro tributário (L'Imposta sul Reddito delle Persone Giuridiche, Ro ma, 1977, p.92). As presunções, calcadas em elemen tos colhidos pela propria administração, estão em lugar das provas que se produzem para o lançamento dedutivo e se destinam a reconstituir os fatos, exa tamente porque são os fatos que dão nascimento ã o brigação tributária. Ora, o simples fato de necessitar a administração formular presunções para com provar a ocorrência de fatos significa, a fortiori, que tais fatos assim comprovados é que originam o débito do tributo. As presunções constituem uma es pécie de prova de algo que deve ter acontecido no mundo dos fatos (cf. Hedemann, Die Vermutung, Jena, 1904, p.281). Tanto as presunções como as provas

diretas têm por escopo apenas revelar os fatos de que não se prescinde para a aplicação do direito. Quer no lançamento analítico ou dedutivo quer no lançamento indutivo ou sintético, o aplicador da lei tem de operar com fatos, que são provados diferentemente, ora por provas diretas, ora por indícios e presunções. São sempre os fatos que governam a aplicação do direito, pouco importando a forma como são comprovados, e isso ocorre também com o lançamento tributário, mesmo indutivo. Se assim não fosse, a obrigação tributária não se fundaria em fatos, mas seria criação arbitrária e fantasiosa da administração pública, e o arbítrio exclui o direi to.

do por Franco Gallo é atribuido ao tributarista Giulio Tremonti (p.33 e 34). Se o lançamento não ti vesse eficácia constitutiva, diz Tremonti, então a sua anulação em decorrência de vícios formais não afetaria a obrigação tributária. Mas como a anulação do lançamento acarreta a anulação da obrigação, isso significaria que é o lançamento que cria a obrigação. Na verdade, os vícios formais anulam o lançamento, mas a administração pública porissonão fica impedida de promover outro lançamento (Código Tributário Nacional, art. 173, II). É evidente que, anulado o lançamento, em razão de vícios de forma,

o contribuinte ainda não pode pagar o tributo, uma vez que a apuração dele há de ser feita com a exata observância da lei. Então, o que se anula não é a obrigação tributária, que continua subsistente, mas tão so o lançamento formalmente viciado, como ato ou procedimento administrativo praticado em de sacordo com a lei. A anulação desse ato ou procedimento não atinge a relação jurídica de débito nascida com o fato gerador, ressalvada apenas a hipótese de prescrição.

§ 3

1. O Código Tributário Nacional a dotou, quanto à obrigação, a doutrina consagrada pe lo direito positivo alemão. O seu artigo 113, § 19, estabelece que "a obrigação (tributária) principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela de corrente". O crédito tributário, que é a mesma obrigação considerada do seu lado ativo, decorre ou sur ge também da ocorrência do mesmo fato gerador. O Código prescreve que o crédito tributário decorre da obrigação principal (art.139), o que quer dizer que o crédito nasce não só do fato gerador, mas tam bém do ato administrativo que aplicou pena pecuniária ao contribuinte. Mas ocorre que, diferentemen-

te do que dispõe o direito germânico, o Código con fere ao lançamento um efeito constitutivo, o efeito de constituir o crédito tributário, ja nascido com a obrigação tributária. Prescreve o seu artigo 142: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lança mento, assim entendido o procedimento administrati vo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a maté ria tributavel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabivel". Temse, assim, que no direito brasileiro o credito decorre da obrigação tributária, isto é, nasce com ela, mas é constituido pelo lançamento. Essa contradição ja suscitou críticas ao texto do Codigo, chegando alguns autores a sugerir que constituir(o credito) esta em lugar de formalizar. Por ocasião da discussão do seu anteprojeto no Instituto Brasi leiro de Direito Financeiro, Tito Resende propôs a substituição do verbo constituir por estabelecer, por considerar a Comissão que o lançamento é ato simplesmente declaratório da obrigação tributária (Codificação do Direito Tributário, Rio de Janeiro, 1955, p.191). No anteprojeto, no entanto, se mante ve o texto que veio a constar no projeto que se transformou no Codigo, que e a Lei nº 5.172, de 25. 10.1966. O autor do anteprojeto explicou porque o

lançamento constitui o crédito tributário, embora ja nascido com a obrigação tributária. Como relator dos trabalhos da Comissão Especial do Ministério da Fazenda, Rubens Gomes de Sousa esclareceu que, ao dar origem ao débito fiscal, o lançamento produz um titulo executorio, de modo que se pode admitir que "a situação jurídica nova criada pelo lancamento e exatamente a executoriedade da obriga ção tributária" (Trabalhos da Comissão Especial do Codigo Tributário Nacional, Rio de Janeiro, 1954, p.204). O autor do anteprojeto invoca a lição dos dois autores para o apoio de sua concepção: Aster Rotondi, que havia publicado um livro então recente (1950) Appunti sull' Obbligazione Tributaria, Tu rim, e Hans Nawiasky, no seu ja citado Steuerrechtliche Grundfragen, Munique, 1926. Mas na verdade nenhum desses dois publicistas defendeu teoria que se concilie com o conteúdo da norma do artigo 142 do Codigo Tributario Nacional. Rotondi, depois de examinar e criticar as doutrinas italianas sobre accertamento, conclui (p.116) que o lancamento tributário tem por função constituir a obri gação tributária e que o fato gerador cria o debito do imposto, não a obrigação (p.113): "O debito do imposto surge no momento em que se verifica o pressuposto de fato, ao qual a lei vincula o nasci mento do debito mesmo, mas nesse momento não nasce também a obrigação tributária, que surge, por outro

lado, em virtude e depois de um seu ato específico de nascimento que é exercido pela administração pu blica e que se chama lançamento". Admitida a distinção entre debito tributário e obrigação tributã ria, Rotondi entende que na formação da relação ju rídica de débito tributário ocorrem três momentos: a) debito tributário que encontra seu fundamento na lei; b) obrigação tributária, que é gerada pelo lançamento; c) obrigação (obbligo) de pagar o tri buto que adquire vida jurídica no título executivo, isto é, o rol, para os impostos diretos, e a injun ção, para os impostos indiretos (p.115). Portanto, segundo Rotondi, a executividade da obrigação tributaria não resulta do lançamento, que apenas acria, mas da sua inscrição no rol ou da injunção. Tampou co Nawiasky ensinou qualquer coisa que seja compatível com o que está em nosso Código. Repetindo o que se disse no § 2, 2. destas notas, Nawiasky entendia que, para os impostos não-lançaveis, a obri gação tributária resultava diretamente da lei (p. 16), ao passo que, nos impostos lançaveis, a obrigação nascia do ato constitutivo da autoridade (be hördlichen Gestaltungsakt, p.16). A ocorrência do fato gerador fazia surgir o direito (Veranlagungsrecht, p.40), correspondente à sujeição ao lançamento (Veranlagbarkeit, p.40). Quanto a executividade da pretensão tributária, não se po de dizer que constitui efeito do lançamento, pois

somente este é constitutivo da obrigação tributária. O que ensina Nawiasky, e isto vale para toda pretensão de direito administrativo, é que toda execução necessita de uma formulação exata do seu objeto (Steuerrechtl. Grundfr., cit. p.73). Seria logicamente impossível executar uma pretensão ainda não quantificada. A apuração do quantum é requisito es sencial cuja falta impede a realização do crédito.

2. Embora a norma do artigo 142 do Codigo Tributário Nacional não tenha a base doutri naria que se lhe pretendeu dar, pois a executivida de das decisões e pretensões da administração pública resulta da autotutela que se insere no seu po der administrativo (cf. por todos F. Benvenuti, En ciclopedia del Diritto, Milão, 1959, vol. IV, s.v. autotutela (dir.amm.), p.539), e não da sua quanti ficação prévia, que é apenas o prius lógico da exe cução, não a sua causa, o fato é que a norma parece referir-se a um direito formativo do credor do tributo, pois que lhe da competência para constituir o credito tributário, seja essa constituição a simples apuração do quantum e eventual aplicação de pena, seja a criação de eficácia executiva, como explicou o autor do anteprojeto do Código. O artigo 173 fala expressamente em direito de constituir o credito, o que autorizaria admitir que se trate efetivamente de um direito formativo, não obstante criada a obrigação tributária com a verificação do

pressuposto e, correlatamente, o credito dela resultante. O que cabe então examinar é se, existindo o direito formativo, o seu objeto ha de ser a li quidação do credito jã criado, como sustenta a decisão agora anotada do Supremo Tribunal Federal. Mas antes desse exame, é útil recordar o que se entendia a respeito de prescrição e decadência no direj to tributário antes da codificação alemã de 1919. Consoante ja se disse no § 2, 1. era doutrina dom<u>i</u> nante, apoiada pela jurisprudência, que a obrigação tributária de pagar o imposto lançavel (e correlatamente o crédito tributário) nascia do lançamento e que o Estado dispunha, a partir da ocorrência do fato gerador, de um direito autônomo de criar a obrigação pelo lançamento (Havia também entre os an tigos quem não defendia essa doutrina, como, por exemplo, Georg Meyer, Lehrbuch des deutschen Verwaltungsrechts, Lípsia, 1894, II, p.202 para quem o lançamento tinha eficacia apenas declaratoria). Conquanto doutrinariamente ja se conhecesse a distinção conceitual entre prescrição e decadência, distinção que recebeu o primeiro tratamento científico com Grawein em 1880 (Verjährung und gesetzliche Befristung, Lipsia), o fato e que o le gislador baralhava os conceitos, submetendo indistintamente aos efeitos da prescrição qualquer espe cie de direito. Seja exemplo a lei austríaca de 1878, que dispunha sobre prescrição. O seu § 1º estabele

cia: "Prescreve em regra em quatro anos o direito do Estado de apurar o montante de um tributo em re lação a um determinado tempo ou determinado ato..."

(Oesterreichische Gebühren und Steuergesetze, com pilados por Leo Geller, Viena, 1882, vol.I, p.12).

Apurar o montante de um tributo (eine Abgabe zu bemessen) era o mesmo que lançar o tributo. Somente mais tarde é que a distinção passou a figurar também no âmbito do direito tributário, ainda assim em texto de doutrina.

3. Costuma-se, entre nos, atribuir a Blumenstein a primazia de haver, em 1945, com a publicação do seu System des Steuerrechts, Zurique, ensinado que o direito de lançar decai, não prescreve, por isso que se trataria do exercício do di reito de constituir outro direito. A análise da evolução do pensamento do tributarista suíço mostra: a) que não foi sua a introdução no direito tributã rio da distinção entre prescrição e decadência; b) que, aderindo às concepções adotadas pelo Código Tributário alemão de 1919, quanto ao nascimento da obrigação tributária, continuou ele a defender a te se do direito autônomo de lançar, não mais para criar a obrigação, mas para documentar e aperfeiçoar o crédito tributário. De fato, quem pela primeira vez falou em decadência no direito tributário foi Otto Mayer em 1895 no seu conhecido tratado (Deutsches Verwaltungsrecht, vol. I, p. 331) e com

muita propriedade. Se, na sua concepção, o credito tributário (nos chamados impostos lançaveis) nascia do lançamento, e não do fato gerador (ver § 2, 1), natural que concebesse um direito existente an tes do lançamento, precisamente o direito de constituir o crédito, não jã um direito de crédito, de modo que, tratando-se de direito temporal, não se havia de sujeitar a prescrição, mas a decadência, que diz respeito à possibilidade do seu exercício. Otto Mayer usou então o conceito de decadência pela primeira vez no direito tributário, aplicando ex pressão adequada (Ausschlussfrist). Depois dele, mas ainda antes de Blumenstein, o autor austríaco Myrbach-Rheinfeld, no seu compêndio (Grundriss des Finanzrechts, Lipsia, 1906), também falou em decadência do direito de constituir o crédito tributário (p. 121), usando igualmente terminologia então corrente (Praeklusivtermin) em seu país. Somente alguns anos depois é que Blumenstein adota a lição de Mayer e Myrbach-Rheinfeld, citando-os nominalmente e ali nhando-se correntemente entre os autores que conce biam o crédito tributário como nascido do lançamen to, e não do fato gerador. Destinado ao livro de es tudos em homenagem a Eugen Huber (Festgabe Eugen Huber zum siebzigsten Geburtstag, Berna), publicado em 1919, escreveu Blumenstein sob o título "Sig nificado dos conceitos de direito civil para o moderno direito tributário", longo artigo em que, en tre outros temas, tratou da prescrição e da decadência. Entendia então que havia impostos que se tornavam devidos diretamente por força de lei, e ou tros sobre os quais a pretensão do Estado nascia apenas indiretamente através da realização de um ato administrativo especial, o lançamento (p.236). Para Blumenstein o crédito tributário tinha, assim, origem no lançamento, quanto aos impostos lançaveis, e o direito de lançar, portanto, estava sujeito à decadência (p.237), como antes dele jã ensinavam Otto Mayer e Myrbach-Rheinfeld.

4. Poucos anos depois, Blumenstein, sob a influência do Código Tributário alemão, ensi na, no seu tratado Schweizerisches Steuerrecht, Tu binga, cujo primeiro volume foi publicado em 1926, que o lançamento não cria o crédito tributário (vol. I, p.53). Alguns anos depois, no artigo intitulado "O imposto como relação jurídica", escrito para a coletânea de estudos em homenagem a Georg von Schanz (Festgabe für Georg von Schanz, Tubinga, 1928, vol. II), volta a ensinar Blumenstein que o crédito tri butário surge com a realização do pressuposto do tributo (Tatbestand), a cuja ocorrência a lei vincula a possibilidade de sua cobrança (p.16), não havendo necessidade de nenhum ato administrativo especial para a sua constituição (p.17). No segundo volume do seu tratado (Schweizerisches Steuerrecht), Tubinga, vol. II), publicado em 1929, Blumenstein sua lição anterior, referindo-se à dou

trina alema, para concluir que o lançamento realmente não tem efeito constitutivo relativamente ã criação do crêdito tributário (p.387), mas entende que o lançamento não pode ter eficacia apenas declaratória, pois, constatando a existência ou inexistência do credito tributário, torna-o exequivel. Em outras palavras: o lançamento aperfeiçoa o credito tributărio em si jă existente (p.389). Essa lição de Blumenstein vem reproduzida em trabalhos bem posteriores, como no seu artigo "A revisão do lançamento fiscal", publicado em 1950 no volume 19 da revista Archiv für Schweizerisches Abgaberecht, p.146, e nas sucessivas edições do seu System des Steuerrechts, Zurique, la.edi., 1945, p.245; 2a. ed., 1951, p.291-292; 3a.ed., 1971, p.354. Aderindo inteiramente à doutrina alema inaugurada pelo Código de 1919, quanto ao nascimento da obrigação tributaria e, correlatamente, de credito, Blumenstein afastou-se, no entanto, da concepção que coerentemente atribuía eficácia apenas declaratória ao lan çamento. Mas o tributarista suiço em nenhum lugar em que tratou do assunto deixou clare o seu pensamento em torno do efeito constitutivo que atribuiu ao lançamento. Jã em 1929, no tratado Schweizerisches Steuerrecht, vol.II, p.389, ensinava que, alem de constatar a existência do crédito tributário, o lan çamento o aperfeiçoa, sem dizer em que consiste es se aperfeiçoamento. No System des Steuerrechts, em

todas as edições, esclarece que o efeito jurídico do lançamento é de natureza formal, pois fixa o quantum pretendido pelo credor e, sob certas circunstâncias, alcança o reconhecimento do debito por parte do devedor (p.291, da 2a.ed., 1951). E acres centa que a função do lançamento é a de aperfeiçoar o crédito tributário, embora esse aperfeiçoamento jā existia previamente como direito material (p.292, 2a.ed.). Da lição de Blumenstein se colhe o entendimento de que o lançamento não cria, nem modifica nenhum direito, pois a sua função é a de apenas com pletar (perfektionieren) direito jā existente; tor nar conhecido o montante do crédito tributário e do cumenta-lo. Isso quer dizer que, não criando, nem modificando o crédito tributário, já nascido com a verificação do pressuposto, o lançamento esta sujeito a um prazo de decadência (System, 2a.ed., p. 220), pois sem ele o crédito tributário não adquire a perfeição necessária à sua validade jurídica (p.220), embora esse aperfeiçoamento já exista des de a origem.

5. A incongruência que se evidencia na lição de Blumentein vem do fato de haver adotado a doutrina consagrada pelo Código Tributário alemão, de 1919, relativamente à criação da obrigação tributária, sem levar em conta que a adoção des sa doutrina implicaria igualmente uma mudança na concepção de um direito de constituir o crêdito,

sujeito a um prazo de decadência. Se o crédito tri butario não mais surgiria no lançamento, mas diretamente do fato gerador, segundo a concepção Enno Becker, consagrada no texto do Código, claro que o credito deveria agora estar sujeito à prescrição, e não à decadência. Blumenstein perfilhou a doutrina do Código, mas continuou a conceber um direito autonomo de lançar, destinado a documentar o crédito e a completá-lo com a revelação do seu quantum. Como a formalização do crédito e sua quan tificação não modificam a sua natureza, que é a mesma desde a ocorrência do fato gerador, tem-se que essas duas operações não são objeto de direito formativo que visa a constituir, modificar ou extinguir direito (Messina, Scritti Giuridici, Milão, 1948, p.42). Na verdade, documentar crédito preexistente e o mesmo que registrar graficamente no papel o que ja esta na mente das pessoas; não é ato que modifique a substância do direito de crédito, mas que simplesmente torna formal a sua existência; apurar o quantum do crédito tampouco constitui ato que altere a substância dele; apenas concretiza em numeros o que antes ja existia em abstrato. Se, an tes do lançamento, não hã direito formativo, não hã tampouco razão para se cogitar de decadência. De qualquer forma, é oportuno consignar que, não obstante as reiteradas afirmações de Fábio Fanucchi, feitas em diferentes lugares (por exemplo Caderno

de Pesquisas Tributárias nº 1 - Decadência e Prescrição, São Paulo, 1976, p.123 e 125; A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário, S.Paulo, 1976, p.59), Blumenstein não defendeu nenhuma tese, nem desenvolveu teoria a respeito de prescrição e decadência no direito tributário. Reproduziu apenas dou trina de antigos publicistas que atribuíam ao lançamento de tributo eficácia constitutiva.

6. Mas, voltando à analise do acor dão do Supremo Tribunal Federal, o que primeiro se observa na decisão e a preocupação de dar ao texto do nosso Código Tributário (art.173) interpretação que, ajustando-se quanto possível à sua expressão literal, se concilie igualmente com categorias ela boradas pela teoria do direito, ainda que não cogi tadas, pelo legislador. O artigo 173 do Codigo, co mo jā se disse (§ 3, 2.), fala expressamente em di reito de constituir o crédito tributario, mas em nenhum lugar do Código se diz quando e em razão do que adquire a Fazenda Pública esse Direito; tampou co permite claramente definir a sua natureza. Como o direito de constituir o crédito não pressupõe um devedor, pode-se desde logo admitir que não se trata de direito de crédito, mas tratar-se-ia de direito formativo, assim definido o direito subjetivo, des pido de pretensão, que confere ao seu titular o po der de, unilateralmente, criar, modificar ou extin guir direito ou relações jurídicas (Pontes de Miran

da, Tratado, op.cit., p.242; Messina, Scritti Giuridici, op.cit., p.42). Segundo a doutrina adotada pelo acordão do Supremo, a ocorrência do fato gerador criaria dois direitos: primeiramente o direito de credito, como decorrência da obrigação (art.139 do Código), e simultaneamente o direito formativo de tornar líquido o crédito através do lançamento . O direito de lançar teria assim, por objeto modificar o credito tributário, que o lança mento transformaria de ilíquido em líquido. Essa posição por assim dizer doutrinária do Supremo, se não explica o conteúdo semântico do verbo constituir que ocorre no artigo 142, procura remover a contradição evidente que se observa entre a norma do artigo 139 ("O crédito tributário decorre da obrigação principal...") e o disposto nos artigos 142 e 173 (direito de constituir o credito tributa rio). A Corte consagra, portanto, na interpretação do Código, a existência de um direito formativo da Fazenda Pūblica, criado pelo fato gerador, se não para constituir o crédito tributário, então para transforma-lo, dando-lhe liquidez. A despeito, porem, do que dispõe a norma codificada e da interpretação que lhe dâ o Supremo Tribunal Federal, não parece que o ato de lançar tributo possa constituir objeto de direito formativo, ainda que, como na hi põtese, o lançamento tenha por escopo a liquidação de credito ja nascido com a obrigação. É que o direito formativo não tem por conteudo o dominio ime

diato atual sobre um objeto, pessoa ou coisa, sobre bem especial ou imaterial, mas o poder de, uni lateralmente, criar, extinguir ou modificar direitos de dominio ou uma relação jurídica (Seckel, Die Gestaltungsrechte des Bürgerlischen Rechts, Darmstadt, 1954, ed.esp., p.8-9). O titular do direito formativo não pode exigir de ninguém nenhuma prestação, porque, não sendo direito de crédito, nem constituindo pretensão, não existe devedor (Seckel, Die Gestaltungsrechte, op.cit.; p.18 e 38). No outro polo da relação jurídica não há obrigação, mas ape nas sujeição ou, como prefere von Tuhr, Der Allgemeine Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts, Berlim, 1957, vol.I. p.170), vinculação, conceito inadeguado, porque, na verdade, a pessoa visada não esta vinculada ao portador daquele direito, mas su jeita tão so as consequências do seu exercício. O que cabe recordar é que, como já se disse e consoan te assinalam todos os doutrinadores, desde Seckel até o nosso Pontes de Miranda, o titular do direito formativo não tem por isso nenhum crédito. Se por ato unilateral adquire direito contra alguém; ou modifica direito ja existente ou extingue uma rela ção jurídica, não pode exigir desse alguém, em razão do seu direito formativo, nenhuma prestação, por que não exerce pretensão.

7. Ora, a atividade da administr<u>a</u> ção pública, na realização do lançamento tributário,

culmina com ato de pura cobrança do tributo. A notificação do lançamento, que é parte integrante de le, não objetiva apenas dar a conhecer ao contribuinte o montante do tributo devido, mas constitui jā uma intimação para pagar. Por meio do lançamento, a autoridade fiscal exige uma prestação, exerce a pretensão nascida com o fato gerador. Não se limita a mudar de ilíquido para líquido o crédito tributário, como está dito no acordão do Supremo. É realmente generalizada a noção de que o lançamen to, como ato ou procedimento administrativo, visa basicamente à quantificação do tributo, e para isso concorre com certa medida a definição legal de lan çamento (artigo 142 do Código Tributário Nacional), na qual não está contemplada a ideia de imposição que o verbo lançar comunica desde os primordios da lingua (lançar imposto é impor a obrigação de pagãlo; cf. Pereira e Sousa, Esboço de um Dicionário Jurídico, Lisboa, 1827, tomo II, s.v.lançar; Morais Silva, Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, 1813, tomo II, s.v.lançar). Não dispõe a nossa lin gua de expressão que traduza concomitantemente as ideias de quantificar e exigir o tributo, como acontece com a lingua alemã. A exigência se processa por meio da notificação, que é, como já se disse, parte integrante do ato administrativo do lançamento. O lançamento sem a notificação seria ato interno despido de eficacia jurídica, como é dos princípios do direito administrativo

Lehrbuch des allgemeinen Steuerrechts, Colônia, 1977, p.339; Alessi-Stammati, Istituzioni di Diritto Tributario, Turim, s.d., p.103; Walter Jellinek, Der Fehlerhafte Staatsakt und seine Wirkingen, Tu binga, 1908, p.68; Micheli, Curso, op.cit., p.171). O lançamento ha de ser sempre necessariamente noti ficado para que se concretize o exercício da pretensão do Estado. Apenas para ilustrar, recorde-se que o direito tributário alemão dispõe de vocábulo que reune as noções de apuração e de notificação. O imposto é lançado por meio de processo a que se cha ma Steuerbescheid; que se traduz por ato notificado de lançamento, conforme vem definido no próprio Código Tributário de 1977 (art.155, da trad.de Alfred J. Schmid et al., Rio, 1978). O Steuerbescheid não ē so o ato administrativo de lançar, mas o ato administrativo tributário notificado. Se a definição de lançamento do Código Tributário do Brasil não in sere a notificação, que o integra como ato adminis trativo, não se infira daí que a atividade da admi nistração pública se exaure, depois de cumpridas as tarefas descritas na definição. Impõe-se-lhe a notificação do destinatário do lançamento, como ato de cobrança. Não é o lançamento que confere ao cré dito tributário a sua exigibilidade; o proprio lan camento ja é ato de exigência; através dele, o Estado exerce a sua pretensão, ainda que esta, despi da de ação, se possa exercer apenas administrativa mente (cf. por todos Pontes de Miranda, Tratado de

de Direito Privado, Rio, 1955, 2a.ed., tomo V, p. 452 e 458).

8. Esse caráter de cobrança do lan çamento exclui a possibilidade de se tratar de ato que resulta de direito formativo, pois, como assinalou Seckel, o titular desse direito apenas inter fere na esfera jurídica de outrem, que não é devedor, sem exigir-lhe prestação. Mas, se o direito de lançar não é direito formativo, ao contrário do que declara a doutrina do Acordão do Supremo, caberia então examinar melhor a sua natureza. A grande maio ria dos que, no Brasil, se ocuparam do tema da decadência e prescrição no direito tributário, não se preocupou com a natureza do direiro de lançar (= de constituir o crédito tributário, na expressão do Codigo). Sem mesmo discutir a categoria dos direitos formativos, que possivelmente não reconhece por falta de melhor estudo, toma a maioria o direito de lançar como direito formativo, sujeitando-o des de logo aos efeitos da decadência. Não seria, real mente, possível à primeira vista classificar de ou tra maneira esse direito, pois ao direito da Fazen da não corresponde aparentemente nenhuma obrigação do contribuinte, senão apenas a sua sujeição, que e a situação típica de quem se contrapõe ao titular do direito formativo. Outros tributaristas tentaram explicar de outro modo o chamado direito delan çar. Alcides Jorge Costa entende que a tarefa de

lançar constitui antes um ônus do que um direito do Estado (Contribuição ao Estudo da Obrigação Tributária, tese de doutoramento, mimeografada, S.Paulo, 1972, p.28, 56, 57, 60, 61; Direito Tributario -Conferências, edição da Procuradoria Geral do Esta do, São Paulo, 1977, p.15). Na concepção de Alcides Jorge Costa, "o lançamento constitui o exercicio do poder do Estado de cobrar determinado credi to tributário, de exigir determinado credito, e ao mesmo tempo um ônus que a lei impõe ao Estado. Sem cumprir esse onus, o Estado não pode exigir o credito" (p.15 do volume das Conferências). Essa explicação foi inspirada na doutrina do ônus, desenvolvida com major rigor inicialmente pelos processualistas, e hoje estudada com o mesmo rigor em va rios ramos do direito, como se ve da lição de Carnelutti (Teoria Geral do Direito, trad. port., Coimbra, 1942, p.273). Onus é um dever que ha de ser cumprido pelo titular de um poder, como condição para que obtenha um direito, ou, como explica Zanobini, invocado por Alcides Jorge Costa (Contri buição, op.cit., p.28), é um dever de observar, no exercício de um direito subjetivo, determinado com portamento, com a sanção de vir a perder o direito, no caso de sua inobservância (Corso di Diritto Amministrativo, Milão, 1954, vol.1, p.202). Na explicação de Alcides Jorge Costa, distinguem-se três figuras: a) o direito de crédito, criado pela ocorrência do fato gerador; b) o poder administra-

tivo do Estado que lhe confere, como administração, a autotutela dos seus interesses; c) o ônus de lan çar o tributo, assim entendido o dever de cobra-lo. Se o lançamento e o exercício do poder administrativo de cobrar o crédito e, ao mesmo tempo, o ônus que o Estado tem de cumprir, exercendo esse poder, tem-se que a cobrança (lançamento) e o dever de co brar (lançamento) se confundem, de modo que o descumprimento do ônus (o não lançamento, a não cobran ça), no período de tempo indicado pelo Código (art. 173), importara na perda do direito de credito, não do poder de lançar. Essa solução produz o mesmo re sultado pratico objetivado pela norma do Codigo: ao passo que o descumprimento do ônus acarreta a perda do credito, o não exercício do suposto direito formativo de lançar extingue esse direito e, indiretamente, o credito.

9. Paulo de Barros Carvalho também entende que não existe um direito de lançar (<u>Caderno de Pesquisas Tributárias</u>, nº 1, <u>Decadência e Prescrição</u>, São Paulo, 1976, vol.2, p.104). Com apoio na doutrina dos poderes desenvolvida por Santi Romano (<u>Frammenti di un Dizionario Giuridico</u>, Milão, 1947, p.172-203), defende a tese de que, em vez de um direito formativo, o Estado dispõe de poderes que influenciam tanto a obrigação tributária quanto os deveres instrumentais (obrigações acesso rias, na expressão do Código, art.113), inscreven

do-se o lançamento tributário no quadro desses poderes (Caderno, op.cit., p.51). Como o exercício do poder de lançar do Estado é vinculado e obrigatório, e não discricionário, esse poder melhor se chamaria poder-dever (p.52, 69, 91), afastando-se de to do a ideia de se supor ai a existência de um direi to potestativo, que pressupõe o arbitrio do seu ti tular (p.70). A obrigação e o crédito tributários nascem com a ocorrência do fato gerador; o lançamento, como ato administrativo modificativo, confe re ao credito tributário a pretensão (p.90-91), "es tipulando os termos de sua exigibilidade" (p.66,91). O Estado deve promover o lançamento no prazo fixado no Código; se não o promove, libera-se desse de ver, ficando então impedido de exercê-lo (p. 106). Embora o autor dessa tese não o tenha dito, é obvio que esse impedimento acarretara a perda do direito de crédito.

10. Muito se assemelham as posições adotadas por Alcides Jorge Costa e Paulo de
Barros Carvalho. Ambos repetem a idéia de um direi
to de lançar da Fazenda Pública, admitindo que a
obrigação e o crédito tributários nascem da verifi
cação do pressuposto do tributo. O lançamento é pa
ra ambos exercício de um poder, mas enquanto para
Alcides Jorge Costa é também um ônus, para Paulo de
Barros Carvalho é um dever; para o primeiro é um
poder-ônus; para o segundo, um poder-dever. O lan-

çamento visa à cobrança do crédito tributário no primeiro caso; objetiva, no segundo, conferir ao credito a sua exigibilidade. Em ambos os casos, o descumprimento do ônus ou do dever acarretarã a per da do direito de crédito. Essas duas soluções, cla ramente artificiosas, têm no entanto o mérito de acolher o que ja se tem hoje como verdade de ciência, quando sustentam que a obrigação e o crédito tributários resultam da verificação do fato gerador, e não do lançamento. Ambas falam de poder, mas não no mesmo sentido, de modo que se impõe o exame independente de cada conceito. Para Alcides Jorge Costa, poder exprime a posição de comando da autoridade incumbida de administrar a coisa pública e que torna executorias ipso jure as suas deliberações. Nascido o credito tributario, com a verifica ção do pressuposto do tributo, e atendidos certos requisitos, pode a autoridade apurar o debito do contribuinte e proceder à sua cobrança, impulsiona da não pelo nascimento do direito de crédito, mas pela necessidade de cumprir o onus de proceder ao lançamento. Falta, na verdade, explicar a origem desse ônus, que não esta explicito no direito posi tivo, em que por outro lado se consigna a existência do direito de crédito e do direito de lançar. Na explicação de Paulo de Barros Carvalho, poder tem outro valor semântico, colhido como se disse, em Santi Romano (Frammenti, op.cit., (p. 178-179),

que, pretendendo negar a existência dos direitos formativos (= potestativos, na terminologia italia na), classificou tais direitos como poderes juridi cos, pondo-os ao lado de outros poderes, como, por exemplo, o poder de legislar (do Estado) (p.178), o poder de agir em juizo (p.179), o poder de acupar a res nullius (p.179), o poder de dispor dos próprios bens (p.197). É evidente que a maioria dos po deres assim classificados por Santi Romano não se ajusta ao conceito de direito formativo cuja existência ele pretende negar. A este conceito correspondem os poderes, chamados "de conformação", que objetivam constituir, modificar ou extinguir relacões juridicas (p.178). Ainda que não exercitados, os poderes subsistem plenos e integros (p.180), são imprescritiveis e não estão sujeitos à decadência (p.201); o que pode ocorrer é a decadência do exer cício do poder, no caso concreto, em razão do decurso de prazo, não a perda do poder mesmo (p.201). Como a atividade do lançamento tributário é "vincu lada e obrigatória" (art.142, § único, do Código), Paulo de Barros Carvalho agrega deveres aos poderes formulados por Santi Romano, para concluir (Ca derno, op.cit., p.52) que o "lançamento se inscreve no quadro dos poderes tributários do Estado, mais precisamente, poderes-deveres". A noção de poderdever afasta a concepção do direito potestativo de lançar, porque o exercício deste ficaria sempre ao arbitrio da administração pública, adstrita no ca-

so ao seu dever (Caderno, op.cit., p.70 e 105). Se a administração não cumpre o seu dever no prazo que a lei lhe assina, liberta-se desse dever, não mais podendo praticar o ato do lançamento (Caderno, op. cit., p.106), e perdendo obviamente direito ao tri buto. O estudo de Paulo de Barros Carvalho suscita também mais de uma objeção. Não colhe a afirmação de que o exercício do direito formativo fica sempre ao arbitrio do seu titular (Caderno, op.cit,p. 70). O que tem levado alguns autores a essa suposi ção é a ideia de poder contida no qualificativo po testativo com que a doutrina italiana, desde o iní cio do seculo, com Cicala e Chiovenda, traduziu a inadequada expressão alemã Recht des rechtlichen Koennens (direito de poder jurídico) criada por Zitelmann, mas suplantada pelo termo Gestaltungsrecht (=direito formativo) proposto em 1903 por Emil Seckel e hoje integrado definitivamente na linguagem do direito. Na criação do termo, Seckel levou em conta não a capacidade ou a disposição do titular do direito, mas tão só o seu objeto, embora o direito formativo, como qualquer outro, não deixe de ser um poder (Macht). Se a ideia do arbitrio es tã însita no que é potestativo, então todo direito poderia a rigor dizer-se potestativo, porque em re gra sempre cabería ao seu titular decidir sobre o seu exercício. Mas na verdade o exercício do direj to formativo não fica necessariamente, em razão de sua natureza, ao arbitrio do seu titular. A obriga

ção de exercê-lo pode ser assumida em contrato ou ser criada por lei (Seckel, <u>Die Gestaltungsrechte</u>, op.cit., p.47).

11. Conquanto utilizado por mais de um autor (por Micheli, Curso, op.cit., p.159; por Miguel Reale, Lições Preliminares de Direito, São Paulo, 1974, p.291, por exemplo), o conceito poderdever compõe uma escusada antinomia que o proprio Santi Romano pos em relevo em seu estudo: "un diritto come anche un dovere, non sarebbe piū un diritto o un potere, perche una cosa non può essere il suo contrario." (Frammenti, op.cit., p.203). A ideia de dever no caso absorve e torna escusada a noção de poder, que é pressuposto necessário do dever, pois seria inconcebível que o portador de um dever não tivesse a possibilidade de cumpri-lo. O mesmo não se poderia dizer de um direito formativo de exercí cio compulsorio, como concebeu Seckel. Seria o caso, por exemplo, de um acionista que, em acordo ce lebrado com outros acionistas, assumisse a obrigação de exercer o seu direito de opção nos aumentos de capital da companhia. Mas, na explicação de Pau lo de Barros Carvalho, o dever que pretende agregar ao poder do Estado constitui encargo que a lei impõe ao seu agente, como foi salientado no Acordão do Supremo objeto destas notas. Esse dever poderia resultar, não da responsabilidade funcional

dos agentes públicos, mas do princípio da isonomia, que impõe ao Estado o dever de cobrar tributo de todos os devedores, a fim de evitar um ilícito tra tamento discriminatório na cobrança da contribuição de cada um. O que parece singular na explicação des se autor é a afirmação de que o Estado se libera do dever de lançar o tributo, se ele não cumpre esse dever, como se recebesse um prêmio (liberação) pela inadimplência.

§ 4

 Uma explicação muito satisfato ria para o problema deu-a em 1966 Carlos da Rocha Guimarães (Prescrição e Decadência, Rio de Janeiro, 1983, 2a.ed., p.208, nota, e p.224), ao concluir que não hã direito formativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, pois, surgindo a obrigação e o crédito tributários da verificação do pressuposto, o lançamento simplesmente concretiza o que neles jã está implícito (p.224). Se o crédito existe a partir da ocorrência do fato gerador, a sua extinção não pode resultar da inércia do cre dor num prazo de caducidade, mas em prazo de prescrição, uma vez que, tomando conhecimento da verificação do pressuposto, já pode a Fazenda Pública proceder desde logo à concretização e cobrança do seu credito. A solução de Rocha Guimarães coincide

substancialmente com a solução concebida por Enno Becker na elaboração do anteprojeto que se transformou no Codigo Tributário alemão, de 1919. Até Enno Becker, predominava nos países europeus de fa la alema a doutrina segundo a qual o lançamento tri butario tinha por função, nos impostos ditos lançã veis, criar a obrigação tributária. O Estado dispu nha, por isso, de dois direitos: primeiramente, do direito de criar a obrigação, direito formativo, com exercício limitado a um prazo de decadência, co mo observara antes de todos Otto Mayer; em segundo lugar, do direito de crédito, nascido com a obriga cão tributária, cuja cobrança ficava sujeita a um prazo de prescrição. Becker desconsiderou a classi ficação dos impostos em lançaveis e não-lançaveis, submetendo a uns e a outros à mesma disciplina: a obrigação e o crédito tributários nascem com a ocor rência do fato gerador, de qualquer imposto, e não em decorrência do respectivo lançamento. No comentario que Becker fez ao Código, dois anos depois de promulgado, esclareceu: "As normas sobre prescrição estão intimamente ligadas às regras do § 81, se ção 1, que disciplinam o nascimento da obrigação tributaria. Como o Código não atribui ao lançamento nenhuma influência na criação da obrigação tributaria, não mais é necessário distinguir entre prescrição de impostos lançados e uma prescrição es pecial do direito de lançar (= de criar a obrigação)". (Die Reichsabgabenordnung, Berlim, 1922, p.180). Depois de explicar que o prazo de prescrição da pretensão fiscal tinha início depois de encerrado o ano em que havia nascido a pretensão, is to ē, no ano seguinte aquele em que ocorrera o fato gerador, aduzia Becker que o lançamento constituía, na verdade, uma interrupção do prazo da prescrição, uma vez que o lançamento consubstanciava uma cobrança, e esta era um dos fatos que interrom piam a prescrição, como estava previsto no § 124 (p.180). Essa lição foi sucessivamente repetida nas edições posteriores do comentário, até a última, publicada como a sétima em 1930 (Die Reichsabgabenordnung, Berlim, 1930, p.362).

2. Quando incumbido pelo Governo alemão, em 1918, de elaborar o anteprojeto do Código, Enno Becker era civilista e não tributarista e, por isso mesmo, jã lhe era familiar a distinção en tre os conceitos de prescrição e decadência, estabelecida inicialmente no âmbito do direito privado, em que, no entanto, não recebera de pronto a compreensão unânime dos civilistas, que confundiam os dois conceitos, como ocorreu, por exemplo, entre nos quando se elaborou o nosso Código Civil. Tanto conhecia Becker a distinção, que o próprio Código chegou a referir-se a prazo de decadência de modo expresso no § 65. Conhecia a obra de Otto Mayer, pois citou-a por mais de uma vez em seu comentário, e não ignorava a concepção do administrativista re

lativamente ao direito do Estado (Befugnis) de criar o credito tributário pelo lançamento, direito suscetivel, como ja se disse, a extinguir-se pelo decurso de um prazo de decadência (Ausschlussfrist). Ao conceber o crédito tributário como criação do fato gerador, e não mais como produto do lançamento, como pensava a maioria dos tributaristas e administrativistas do passado, era evidente para Enno Becker que o direito de lançar (= de apurar e cobrar o imposto) não poderia estar sujeito à decadência. Se o crédito nasce com a ocorrência do fato gerador, e com ele a pretensão, o direito de co brar deveria coerentemente estar sujeito à prescr<u>i</u> ção. Esta coerência não foi observada por Blumenstein, que, adotando a concepção de Becker quanto ao nascimento do credito tributário, continuou, no en tanto, a falar em decadência de um direito que dei xara de ser concebido como formativo. Para Becker, o prazo de prescrição não deveria ter início depois de vencido o prazo de pagamento do imposto lançado, mas logo apos o nascimento da pretensão, criada pe lo fato gerador. O Código de 1919 estabeleceu, por isso, que a prescrição começava apos o decurso do ano em que havia nascido o crédito tributário (§ 122), e que podia ser interrompida com o lançamento. Essa mesma disciplina se manteve inalterada apos as alterações sofridas pelo Codigo na numeração dos seus parágrafos e no seu texto, inclusive nas normas que dispunham sobre prescrição. Como o

lançamento do imposto (Steuerbescheid) consistia não apenas na apuração do quantum, mas também e sobretu do na cobrança da prestação, o prazo da prescrição recomeçava a fluir a contar do vencimento da dívida, se não era paga pelo devedor (Peter Karl Czerweny, Die Verjährung im Steuerrecht, dissertação, Munique, 1973, p.113). O novo Código Tributário alemão, que vigora desde 1977, estabelece agora dois periodos de prescrição: um para início antes do lançamento, e ou tro para depois do lançamento. Em ambos os casos, a prescrição visa a extinguir as pretensões que resul tam da relação de débito de imposto, criadas com a ocorrência do fato gerador (§ 38 do Código). Nascida, portanto, a pretensão do imposto (Steueranspruch), cabe desde logo à Fazenda Pública tomar a iniciativa de calcular o débito e exigir o seu pagamento. O prazo geral da prescrição tem início, então, após o decurso do ano em que nasceu a pretensão (§ 170). Notificado o devedor e não pago o seu débito, aí co meça a fluir o segundo período de prescrição. Como observaram Tipke-Kruse, esta ultima prescrição atin ge as pretensões vencidas (AO - Kommentar zur AO 1977 und FGO, Colonia, 1979, 10a.ed., coment. ao § 228) ao passo que a outra prescrição alcança as pre tensões abstratas, ainda não concretizadas.

3. Os nossos doutrinadores de direito tributário, quando versam o tema da decadência e prescrição, não cogitam, em sua grande maioria,

senão apenas do direito e da ação judicial, esta como objeto da prescrição e o direito como objeto da decadência como se não houvesse também a preten são. Mas a pretensão é também figura inevitável no estudo do tema. Que seja omitida em texto didático, para o ensino elementar, e fato que se pode compreender, mas desconhecera existência da pretensão, no estudo do direito subjetivo e da ação relativamente às consequências do seu não-exercício em cer to lapso de tempo, é descuido injustificavel, sobretudo quando se recorda que a pretensão, assim no direito privado como no direito público (Roland Dubischar, Grundbegriffe des Rechts, Estugarda, 1968, p.33), jā recebeu nos diferentes sistemas juridicos o mesmo tratamento científico que se tem dispensado ao direito subjetivo. Como explica Pontes de Mi randa, pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação (Tratado de Direi to Privado, Rio, 1955, 2a.ed., tomo V, p.451). A pretensão não se confunde com o direito, nem com a ação judicial (p.452); é sempre contida no direito, ou se refere a elemento do conteúdo do direito (p. 455). Direito subjetivo e pretensão têm a mesma origem (Alessandro Levi, Teoria Generale del Diritto, Padua, 1967, p.287). Nasce a pretensão no mesmo momento em que nasce o direito de crédito (Ricardo Reimundín, Los Conceptos de Pretension y Acción en la Doctrina Actual, Buenos Aires, 1966, p.36).

4. O que caracteriza a pretensão é a exigibilidade. Exigir a prestação é exercer pre tensão (Pontes de Miranda, Tratado, op.cit., tomo VI, p.94). Exatamente por isso e que lançar imposto e exercer pretensão, e não exercer um direito formativo, como esta dito no Acordão do Supremo Tri bunal Federal. Exigir não é so exigir por meio de ação judicial, pois ha pretensões inacionaveis e pretensões ainda não munidas de ação (Pontes de Mi randa, ibid, p.114). A exigibilidade pode dar-se através de orgão do Estado (tomo V, p.478), de pes soa a pessoa, ou pelo ato administrativo ou pela ação judicial (p.457-458). Assim como há direitos com ação, mas desprovidos de pretensão, como são os direitos formativos (p.482), assim também ha pretensões sem ação (tomo VI, p.62) e pretensões a que ainda não tenha nascido a ação (tomo V, p.479). Não e necessario que a exigibilidade seja atual; pode ser potencial apenas (tomo V, p.478). Pretensão e direito não se identificam (tomo V, p.458). Pode extinguir-se a pretensão, sem que se extinga o direito, como acontece de regra com a prescrição, que extingue não o direito, mas a pretensão (tomo V, p.455; Rehfeldt-Rehbinder, Einführung in die Rechtswissenschaft, Berlim, 1973, p.49; Reimundin, op. cit., p.36), salvo quando de outro modo dispuser regra especial do direito positivo.

facto, como são as obrigações por ato ilícito e a obrigação tributária, a pretensão surge da relação entre credor e devedor no mesmo instante em que nasce o direito. "Para que nasça a pretensão - diz Pontes de Miranda, referindo-se as obrigações por ato ilícito - não é pressuposto necessário que o ti tular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou validade, ou eficacia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da pres tação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer" (to mo VI, p.117). A pretensão tributária nasce, assim, no mesmo instante em que surge a obrigação tributã ria, independentemente da quantificação do credito, que ocorre por ocasião do seu exercício através do ato administrativo do lançamento. A doutrina alemã reservou o nome de abstrata para designar a preten são ainda não quantificada, que se concretiza no processo de lançamento, parte integrante do proces so de arrecadação do tributo. Como dizem Schwarz e Gröger, "a pretensão inicialmente abstrata se concretiza através do lancamento ou outro ato adminis trativo" (Abgabenordnung, Kommentar, 1978, p.335). Walter Lang: "as pretensões decorrentes da relação de debito de imposto se concretizam através do ato administrativo" (AO 1977, Einfuhrung und Kommentar, Herbig, 1977, p.244). Helmuth Plath, nos seus comentários ao Código, falou o mesmo: "As pretensões

inicialmente abstratas resultantes da relação de de bito de imposto são concretizadas atraves de ato administrativo" (Abgabenornung (AO 1977) - Kommentar, Francoforte-no Meno, 1977, p.462). Da mesma forma, esclarecem Klein e Orlopp: "Através do lançamento se concretiza a pretensão inicialmente abstrata..." (AO - Abgabenordnung, Munique, 1977, p.463). Com palavras semelhantes diz a mesma coisa Edgar Wolf: "Através de ato administrativo (lançamento) se con cretiza a pretensão inicialmente abstrata..." (Abgabenordnung - AO 1977 -, Baden-Baden, 1977, p. 361). Também Helmut Helsper: "O lançamento concretiza a pretensão inicialmente abstrata" (Abgabenordnung AO 1977, de Karl Koch, Colônia, 1976, p.477). Peter Hellwig foi mais explicito: "O lançamento tem significado apenas declaratório (de declarar o direito). A pretensão existe também sem o lançamento. Ela se concretiza através do lançamento" (Abgabenordnung (AO 1977), Estugarda, 1977, p.87). Mittelsteiner e Schaumburg explicam: "O conceito de pretensão de imposto designa a pretensão abstrata, que não precisa estar ja concretizada através do lançamento" (AO '77 - Abgabenordnung 1977, Colônia, 1976, p.63). Também Tipke e Kruse ensinam: "Pretensão tributária e a pretensão abstrata ao imposto que o credor tem contra o devedor" (Abgabenordnung, Kommentar zur AO 1977, Colônia, 1980, 10a.ed., p.2 do coment. ao § 37). No comentário ao § 37, da obra coletiva de Hubschmann-Hepp-Spitaler, Kommentar zur AO, Colônia, 1979, 7a.ed., Offerhaus, juiz no Tribunal Federal de Finanças, escreveu: "Designa-se como pretensão tributária a pretensão abstrata a uma prestação pecuniária que o credor tem contra o devedor e que não precisa jã estar concretizada através do lancamento". Na vigência do Código Tributário de 1919, assim também doutrinavam os especialistas, co mo se vê do comentário de Tipke e Kruse ao § 91, A 20 (Reichsabgabenordnung, Kommentar, Colônia, 7a. ed., 1974). Bühler era mais explícito: "Mais corre tamente se deverá dizer que a obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato gerador é inicial mente antes uma obrigação abstrata, existente apenas quanto ao seu fundamento, talvez não exatamente determinada também quanto ao seu conteúdo, qual sera concretizada pelo lançamento, determinada no seu quantum e fixado o seu vencimento"(Steuerrecht, Grundriss in Zwei Banden, Wiesbaden, 2a.ed., 1953, vol.I, p.214-215).

6. Alberto Xavier entende que a abstração <u>nunca</u> é atributo da obrigação tributária, "que é por natureza concreta e subjetivamente determinada" (Conceito e Natureza do Acto Tributário, Coimbra, 1972, p.490; <u>Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro</u>, São Paulo, 1977, p.270). Não é possível falar em obrigação abstrata, diz ele, por que a obrigação tributária é de natureza pecuniária, isto é, já está determinada quanto ao objeto,

não comportando um ato voluntário de concentração por parte do credor (p.490 e p.271). Acredita, por tanto, que, com a qualificação de abstrata, preten dam os autores alemães exprimir a eventual situação de incerteza em que as partes se encontram quan to a existência e conteúdo da obrigação, antes de exercida a atividade de investigação e de prova de fato, por vezes de contornos imprecisos e de expres são quantitativa dificilmente apreensível (p.491 e p.271). Conclui, assim, que através do lançamento, a administração fiscal não concretiza uma obrigação abstrata, ou, o que vem a dar no mesmo, uma preten são tributária abstrata, porquanto, ao fixar e valorar os fatos e subsumi-los nas normas legais cor respondentes, apenas aplica o direito, isto e, ajusta a lei ao fato, o abstrato ao concreto, donde se seguiria que concretizar é o mesmo que aplicar o direito (Conceito e Natureza, op.cit., p.491).

7. O que a ciência jurídica alemã entende por concretização tem, na verdade, exata aplicação no direito tributário. Concretizar, ou concentrar, é determinar ou tornar específico o que ainda está genérico ou indeterminado, como ocorre por exemplo, com a obrigação dita genérica (Gattungschuld) que, através da concretização, se torna específica. A concretização é o resultado da aplicação da lei e, portanto, com ela não se confunde. Da aplicação da lei, que é uma operação men

tal, resulta na declaração da autoridade fiscal em que identifica o devedor do tributo e fixa o montante respectivo. Concretizar o crédito tributário ē o mesmo que determiná-lo, de modo que o efeito jurídico do lançamento não é o de criar, nem modificar ou extinguir direito, mas apenas o de declarar direito de crédito do Estado já preexistente. Quando a doutrina alemã diz que o credito tributãrio, nascido com a ocorrência do fato gerador, é abstrato e que se concretiza com o lançamento, afirma que ele é indeterminado no seu quantum. Aqui, abstrato se opõe a concreto, expressões que corres pondem a conceitos frequentes no âmbito do direito. No mais amplo estudo ja feito sobre a concretização no direito, Engisch alinha uma grande série de opo sições semânticas do <u>abstrato-concreto</u>, colhidas da linguagem dos lógicos, e entre essas menciona o concreto com o valor de determinado e o abstrato com valor oposto (Die Idee der Konkretisierung in Recht und Rechtswissenschaft unserer Zeit, Edelber ga, 1968, p.6). A uma obrigação jurídica indetermi nada pode-se chamar abstrata, que no entanto se di ra concreta, depois de especificada. A obrigação tributaria, que é abstrata antes do lançamento, con cretiza-se exatamente no lançamento. A concreção que ela adquire no lançamento não consubstancia ne nhuma modificação na sua natureza. Da ocorrência do fato gerador nasce o crédito tributário tal qual se apresenta depois de concretizado. O lançamento

apenas revela na concreção o que ja preexiste em abstrato. Dai porque a doutrina alemã do direito tributário vê no lançamento um efeito meramente de claratório. A concretização da pretensão tributária não modifica nenhum direito, nem cria direito novo.

8. O credito tributário no direito alemão não está sujeito, como se vê, a regras de decadência. A partir do seu nascimento, ocorrido com o fato gerador, fica sujeita à prescrição a pretensão do imposto: hã uma prescrição para a pre tensão abstrata, que flui antes do lançamento; e outra prescrição para a pretensão concretizada. A esse resultado chegou o direito positivo alemão, de pois de mais de cinquenta anos de elaboração científica. Com essa posição coincide substancialmente, como se disse (§4, 1), a explicação de Rocha Guima rães, que vê no artigo 173 do Código Tributário Na cional prazo de prescrição, e não prazo de decadên cia, por isso que, também em nosso direito, a pretensão tributária surge com a verificação do pressuposto, e não com o lançamento, que apenas a concretiza. Não hã aĩ o direito formativo a pressupor prazo de decadência.

§ 5

 À parte a querela sobre se o lançamento e apenas um ato administrativo, ou um conjunto de atos administrativos entre si coordena dos compondo um procedimento, até porque o direito positivo brasileiro (Código Tributário Nacional, art.142) define como procedimento a atividade admi nistrativa do lançamento, o fato e que ha sempre um ato administrativo pelo qual a administração fa zendária fixa o montante do tributo e, tornando es se ato conhecido do contribuinte, deste exigeoseu pagamento. A rigor, ter-se-ia de ver aí dois atos distintos, como queria Hensel (Steuerrecht, Berlim, 1933, 3a. edição, p.158): o ato administrativo interno destinado a apurar o montante do tributo e o ato de sua notificação, entendendo-se esta como o ato administrativo através do qual o devedor é intimado a pagar determinada importância dentro de determinado prazo. Mas como o ato de fixação (ou me lhor: de apuração) do quantum só produz eficácia, quando conhecido oficialmente pelo contribuinte, a notificação passa então a integrar o ato de apuração. Não hã como cindir os dois atos: a apuração sem a notificação é ineficaz; a notificação sem a apuração é impossível, pois não poderia a administração publica notificar alguém de algo que não ti vesse praticado. Diz-se, portanto, que o lançamento do imposto é o ato administrativo notificado com que a administração concretiza a pretensão fiscal, exercendo-a, pois a notificação aí não visa apenas a dar a conhecer (fazer noto = fazer conhecido) ao contribuinte o montante do seu debito, mas consti-

tui ja uma compulsão, que o contribuinte podera atender, ou não, conforme venha a aceitar ou impugnar a cobrança. Cabe mencionar aqui en passant que o direito de impugnar a cobrança administrativa do tributo, assegurado pela legislação tributária de praticamente todos os povos, não é senão um desdobramento nítido do direito de petição consagrado nas Constituições (cf. Heinrich Konrad, Finanzverwaltungsrecht, Viena, 1913, p.284, que observa que por petição (direito de petição, das Constituições) se entende também um pedido, uma reclamação em busca de um interesse individual). A garantia desse direito e que impõe como necessária a instância admi nistrativa, que o contribuinte pode exaurir até que a concretização do crédito tributário se torne definitiva. A definitividade do ato de concretização pressupõe ou a conformação do contribuinte com a pretensão do fisco ou a sua renúncia ao direito de impugnar. Como bem disse a Corte de Cassação italiana, em decisão de 1971: "A função do aviso de lançamento (notificação) é provocatio ad opponendum, dado que a definitividade do lançamento deriva da aceitação do contribuinte (explícita ou implícita no fato de não haver apresentado impugnação) ou da decisão definitiva das comissões tributárias" (15. 2.1971, Foro Italiano, 1971, I, p.2634; Fiscale, 1971, p.1532; Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze, 1972, I. p.342).

2. Não se tome o conceito de defi nitivo como oposto de provisório. Definitivo opõese a impugnavel, recorrível administrativamente. A to definitivo de concretização da pretensão tributária é o que pressupõe renúncia ou exaustão da ins tância administrativa, tornando-se insuscetivel de impugnação, fundada no direito de petição. A definitividade do ato administrativo do lançamento tem, assim, eficacia semelhante à da coisa julgada em que se converte a decisão judicial. Essa similitude, posta em relevo sobretudo por autores austríacos, levou os administrativistas a admitirem a coisa julgada administrativa, logo acolhida também pelo direito tributário, como eficácia que confere ao ato administrativo e, portanto, ao lançamento defi nitivo a sua imutabilidade. Em artigo publicado em 1917 na revista suiça Monatsschrift für Bernisches Verwaltungsrecht und Notariatswesen, vol.XV, cader no 5, p.193-198, Ernst Blumenstein, estudando a pos sibilidade de lançamento suplementar nos impostos periodicos ("Zur Frage der Zulässigkeit einer nach träglichen Veranlagung bei periodischen Steuern"), admitia o efeito de coisa julgada do lançamento (Rechtskraftswirkung der Veranlagung), quando esgo tada a possibilidade de impugnação administrativa (p.196). O Código Tributário alemão, de 1919, tambem admitia francamente o mesmo efeito nas decisões administrativas (\S 5, sec.2, \S 200, sec.1, \S 433, seç.1), sendo a coisa julgada amplamente discutida

por autores da época, como Kurt Ball (Neue Steuerrund schau, 1920, p.265; Ottmar Bühler Steuerzeitung, 1922, p.855); G.Schmauser (Deutsche Steuerzeitung, 1924, p.86). Mas o primeiro trabalho monográfico sobre a matéria foi empreendido pe lo juiz R.Kloss, presidente de turma do Tribunal de Finanças do Reich, que publicou na revista Steuer und Wirtschaft, vol.IV, 1925, col.13 e 217, extenso estudo sobre a res judicata tributária no âmbito administrativo, tornando-se daí por diante tema incontroverso assim na doutrina como na jurisprudência dos tribunais. Entre nos defende posição idêntica Pontes de Miranda, que também atribui ao lançamento tributário não mais impugnável a força da coisa julgada (Questões Forenses, Rio, 1957, to mo I, p.331).

3. Arguiu-se por mais de uma vez a impropriedade da expressão e do conceito de coisa julgada, tomados ao direito processual, para qualificar a eficácia, formal ou material, do ato administrativo incontestável na esfera da administração. Não obstante as objeções, o conceito e a terminologia, como observou Ernst Forsthoff (Lehrbuch des Verwaltungsrechts, Munique, 10a.ed., 1973, p. 252), jã foram consagrados não só pela ciência, mas também pelos tribunais, aplicando-se tanto as decisões como aos atos administrativos. Faz pouco sentido - acrescenta o professor de Edelberga - contido - acrescenta - contido -

trariar essa tradição e abster-se do uso dessa ter minologia quando se qualifica a estabilidade dos atos administrativos. Pelo contrário, importa é evitar o emprego de termos que dêem motivos para equivocos (p.252). Assim não entendeu, no entanto, Hans J. Wolff, professor na Universidade de Münster, quando publicou a primeira edição do seu compêndio Verwaltungsrecht, I, Munique, 1956, para substituir a expressão coisa julgada (Rechtskraft), Wolff (pag.256) o termo Bestandskraft para designar a imutabilidade do ato administrativo. Embora posteriormente o próprio autor da proposta tenha reco mendado fosse evitado o emprego do novo termo, por não ter sido, segundo supunha, aceito por unanimidade pela doutrina e tribunais (Verwaltungsrecht, I, Munique, 1974, p.443, 9a.edição confiada à cola boração de Otto Bachof), o fato é que Bestandskraft entrou no vocabulário jurídico alemão e o seu conceito foi jā objeto de estudo em riquīssima litera tura. O proprio direito positivo germânico consagrou o conceito e a expressão, adotando-os no texto do novo Codigo Tributário de 1977 (§ 172). Na tradução portuguesa desse Código, com referência ao título que antecede o § 172, o autor destes comentārios apôs uma nota de rodapē (p.72), em que ficou assinalada a distinção entre Rechtskraft e Bestandskraft. Traduz-se Bestandskraft por definitividade, qualidade do lançamento tributário admi-

nistrativo inatacavel. A linguagem técnica do direito tributário brasileiro, a exemplo de outros sistemas jurídicos de expressão latina, como o ita liano, ja dispunha de termo adequado para traduzir o conceito de incontestabilidade do ato tributário. O Codigo Tributario Nacional, em mais de um dispositivo, se referiu à concretização definitiva da pretensão do fisco. Assim o artigo 129 dispõe: "O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos crédi tos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data". Também o artigo 154 se refere à definitividade do lançamento, quando dispõe: "Salvo disposição de lei em contrário, a moratoria somente abrange os creditos definitamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento ja tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". Outra referência à definitividade esta no artigo 174, que prescreve: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição defi nitiva".

4. A noção de definitividade inse rida nos dispositivos do Código permite deduzir que o ato tributário do lançamento visa a um duplo objetivo: a) assegurar ao sujeito passivo, destinatario do ato, o exercicio do direito de petição, até que, esgotado o contraditório, possa o credor do tributo exigir uma pretensão concreta; b) criar um título com a sua definitividade. Este segundo obje tivo é posto em relevo pelo Prof. Peter Badura, no trabalho incluído na obra coletiva editada por H.-U. Diederichsen e W. Martens, Allgemeines Verwaltungs recht, Berlim, 1975, p.265: "Se se tem de executar o contribuinte administrativamente, o ato tributãrio ganha, alem do mais, o significado proprio de um título, depois de adquirir definitividade". Para legitimar a sua cobrança, a pretensão fiscal hã de ostentar o requisito fundamental da definitividade, e para alcançar esse requisito, isto é, para a concretização definitiva da pretensão (o Código diz: para a constituição do crédito, no art. 173), dispõe o Estado do prazo de prescrição de cinco anos, que pode esgotar-se antes que a pretensão se concretize definitivamente, ocorrendo então a extinção do credito tributário, como determina o artigo 156, item V. Não se trata de prazo assinado para a auto ridade fiscal simplesmente dar inicio ao processo de lancamento. O prazo é para a realização do lancamento, não de um lancamento impugnável ou reversivel, mas do lançamento definitivo, pois so depois deste é que se inicia a prescrição para a cobrança judicial. Para efetivar, pois, o lançamento defini tivo, tem o Estado um prazo de cinco anos, de pres

crição, não de decadência. A definitividade tem de ser alcançada a fortiori dentro desse prazo.

Conclusões. A doutrina do acordão anotado admite que a ocorrência do fato gerador do tributo cria a obrigação e o credito tributários, mas cria também um direito formativo, o de transformar em líquido o crédito ilíquido, de modo que, supondo o direito formativo um prazo de decadência, cessaria a fluência do prazo uma vez iniciado o lan çamento. Na verdade, porém, o lançamento não pressupõe um direito formativo, pois que a concretização da pretensão abstrata não chega a ser objeto de um tal direito, uma vez que em nada altera a na tureza jurídica da relação entre credor e devedor do tributo da mesma forma que não modifica em nada a relação jurídica entre os litigantes a liquidação da sentença judicial que reconheceu essa relação. Constitui o lançamento desde logo exercício da pre tensão (lançar é exigir o apurado), da cobrança administrativa do crédito, até que a sua concretização se torne definitiva. Daí porque o prazo hã de ser de prescrição e fluirã, desde o termo inicial até que se alcance a definitividade do ato tri butario e, consequentemente do credito concretizado. Iniciado ou não o lançamento, a partir de seu termo, o que importa é o prazo para a constituição (=concretização) definitiva do crédito tributário.

No caso concreto julgado pelo Supremo, a pretensão da Fazenda de haver o crédito definitivamente concretizado já estava prescrita, com o transcurso do quinquenio, pois, iniciado o lançamento em outubro de 1969, mediante a lavratura do auto de infração, somente se tornou definitivo em abril de 1975, qua se seis anos depois.